



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Acrescenta o inciso V-A do art. 37 da Constituição da República, para vedar o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Acrescenta-se o inc. V-A ao art. 37 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

.....

V-A. É vedado o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar. (NR)

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no artigo 37, *caput*, estabelece os princípios reitores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No atual contexto social e político, o princípio da moralidade da administração pública é dotado de relevância ímpar.

A definição precisa de moralidade da Administração Pública é tarefa espinhosa em razão da complexa e fundamental relação entre política, direito e moral. De outro lado, há situações que flagrantemente violam o princípio da moralidade. A possibilidade legal de nomeação e investidura em cargo público de comissão e de atribuição de função de confiança de brasileiros em condição de inelegibilidade pode acarretar situações de patente violação desse estruturante princípio da Administração Pública.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por objetivo a exigência da observância de um simples e cardeal ditame republicano: exigir uma “vida pregressa” proba (“ficha limpa”) dos ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança. Os administradores públicos possuem a competência de indicar brasileiros para ocuparem cargos de comissão, nos termos do art. 37, II, CF. Também, os administradores públicos são competentes para atribuir aos servidores públicos efetivos cargos em comissão e funções de confiança para o exercício de atribuições de direção, de chefia e assessoramento, segundo o art. 37, V, CF.

Essa competência, por óbvio, não é ilimitada, encontrando balizas na principiologia constitucional. Desse modo, é necessário estabelecer uma vedação explícita à nomeação e à investidura em cargo de comissão e à atribuição de função de confiança aos brasileiros na condição de ineligibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.

Em verdade, esta PEC partilha os mesmos motivos de criação da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), que recentemente teve a constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF): concretização do princípio da moralidade de administração pública. Devido à importante reivindicação popular e à busca de efetivação da constituição, depois da colheita de mais de 2 milhões de assinaturas, o Projeto dessa Lei Popular foi apresentado ao Congresso Nacional, transformando-se na Lei Complementar n. 135/2010.



O objetivo principal da LC n. 135/2010 residia na preocupação dos cidadãos com a “vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, CF/88). Sendo assim, a Lei da Ficha Limpa no seu art. 2º estabeleceu a inelegibilidade i) de detentores dos cargos políticos que os perderam em virtude da infringência da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou município e ii) por condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por abuso de poder econômicos, de acordo com o art. 1º, ‘d’ da Lei Complementar n. 64/90, e nos crimes previstos no art. 1º, ‘e’, da LC n. 64/90.

Contudo, para a adequada e fundamental concretização do princípio da moralidade, não basta que os brasileiros condenados judicialmente nas situações citadas acima não participem do pleito eleitoral. Parece-nos que essa exigência deve ser também requisito para investidura e nomeação em cargo de comissão para os brasileiros em geral e para os servidores público efetivos e para concessão de chefia de confiança a servidor público efetivo.

As ressalvas apresentadas nesta PEC tendem a resguardar importantes especificidades. Em certos cargos políticos, por exemplo, há a necessidade de desincompatibilização de determinados cargos para a participação no pleito eleitoral (Governador de Estado para concorrer ao cargo eletivo de Senador deve se descompatibilizar cento e oitenta dias antes do pleito) ou ocorre a atribuição de inelegibilidade aos parentes de chefes do Poder Executivo no território de sua jurisdição.

Nesses casos inexistem qualquer afronta ao princípio da moralidade e, por consequência, não pode essa forma específica de inelegibilidade constituir em ausência de um requisito para nomeação e investidura em cargo de comissão ou para atribuição de chefia de confiança.

Por sua vez, a ressalva do inalistável e a do militar evitam atribuir um impedimento injusto ao conscrito, durante o período do serviço militar obrigatório, ou ao militar, que apenas seria elegível com afastamento das atribuições.

Note-se que não se pretende uma punição antecipada do cidadão que pretenda exercer cargo em comissão ou função de confiança, pelo contrário, se busca a efetivação do princípio constitucional republicano sem vilipendiar o princípio da não culpabilidade. Apenas incorrerão na inelegibilidade proposta pela Lei da Ficha Limpa aqueles que já foram condenados por órgão colegiado ou cuja condenação seja definitiva.

Ponderemos, ainda, que esse impedimento constitucional não acarretará *bis in idem* aos que sofrerem punições de cunho eleitoral, penal ou cível que



acarretem inelegibilidade, notadamente porque se refere a requisito constitucional de investidura em cargos e funções públicas, limitando-se, portanto, a matéria administrativa e não relacionada à aplicação de sanção.

Por fim, deve-se registrar que, por meio da presente proposta, o brasileiro que se encontre inelegível, com exceção das ressalvas explícitas, não pode ser nomeado e investido em cargo de comissão e, caso ele já esteja em exercício, perderá o referido cargo, nos termos do art. 1º, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, da LC n. 64/90 e da expressa disposição do *caput* do inciso V-A que ora se pretende adicionar ao texto constitucional.

De outro lado, os servidores públicos efetivos que exerçam cargos em comissão e forem condenados judicialmente nos termos do art. 1º, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, da LC n. 64/90 retornam ao exercício e à situação jurídica referente ao seu cargo público efetivo, não podendo, tampouco, exercer função de confiança.

Com essas premissas, ciente do dever dos membros do Congresso Nacional de concretizar os princípios constitucionais, submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República